

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João Alfredo Ribeiro de Carvalho, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-1.051.513,58 (hum milhão, cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada monetariamente, face a divergência na execução financeira do exercício, bem como na forma do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, multa no valor de R\$-4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, face a remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa extemporânea das documentações quadrimestrais, Balanço Geral e RREO's;
2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no Art. 120-A, II, do RI/TCM, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88, Art. 60, do ADCT, Art. 7º, da Lei do FUNDEF, Arts. 25, I e 26, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como processos licitatórios e descumprimento do Art. 50, II, da LRF;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.225, DE 08/10/2013

Processo nº 850012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vigia
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2009
Responsável: Noé Xavier Rodrigues Palheta
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Vigia. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Descumprimento do Art. 60, dos ADCT, aplicando no exercício 46,30% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vigia, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta.

***RESOLUÇÃO Nº 11.260, DE 08/10/2013**

Processo nº 201300603-00

Classe: Cadastramento de Diárias de Prefeito e outros
Procedência: Câmara Municipal de Pacajá
Interessado: Antonio Mares Pereira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: INDEFERE O CADASTRAMENTO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 099/2012 QUE ATUALIZOU O VALOR DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO. DAR CIÊNCIA AO ORDENADOR RESPONSÁVEL A SE ABSTER DE EFETUAR PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO ATO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 16/19, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão, **Decisão:** Indeferir o cadastramento do Decreto Legislativo nº 099/2012, da Câmara Municipal de Pacajá, que atualiza o valor das diárias de viagem do Prefeito, vice Prefeito e Secretários Municipais, conforme especificações constantes no Ato em questão. Dar ciência imediata à Câmara Municipal de Pacajá para que o Ordenador responsável a se abstenha de efetuar pagamentos, nos termos daquele Ato, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas, tendo em vista a necessária modulação dos seus efeitos, conforme reiterado entendimento Plenário.

*República por ter saído com incorreção no dia 17 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 23.651, DE 23/04/2013

Processo nº 110022007-00
Origem: Câmara Municipal de Bagre
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
Interessado: Agostinho Martins de Matos – Presidente
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bagre. Exercício financeiro de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Agostinho Martins de Matos, tendo em vista as irregularidades apontadas no voto do Relator, devendo ser recolhido, aos Cofres Públicos do Município, no prazo de 15 (quinze dias), os seguintes valores:

a) R\$ 316.827,38 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido, referente à conta "Agente Ordenador", tendo em vista a não comprovação dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres do exercício, com base no Art. 52, I, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94;
b) R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigido, pelo pagamento de diárias em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 04/96;
c) R\$ 4.493,59 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa, pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do exercício, correspondendo a 30% (trinta por cento) de sua remuneração anual fixada na Lei nº 026/2004;
d) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de multa, pela não remessa da prestação de contas do 2º 3º 3º quadrimestres, em afronta a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005/TCM-PA.

23.846, DE 11/06/2013

Processo nº 1240022004-00
Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Alacid Gomes da Silva
Relatora: Auditora Convocada Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Conta. Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Alacid Gomes da Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2004, em função da omissão no dever de prestar contas referentes ao 3º quadrimestre, nos termos do Art. 32, III, Alíneas "a, b e c", da LOTCM;

II – Imputar débito ao Ordenador para ressarcir aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-57.789,12 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), relativo ao lançamento da conta agente ordenador;

III – Aplicar ao responsável as seguintes multas:

a) R\$-20.000,00 (vinte mil reais), face ao débito imputado pela ausência de prestação de contas (Arts. 35, 56, I e I, Alínea "a", da LC nº 84/2012), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
b) R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (Arts. 56, I e 58, da LC nº 84/2012, c/c Art. 120-B, § 2º, do RITCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
c) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres (Arts. 56, I e 57, III, Alínea "a", da LC nº 84/2012, c/c Art. 120-B, IV, do RITCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
d) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não recolhimento nos prazos legais da contribuição previdenciária patronal (Arts. 56, I, e 58, da LC nº 84/2012), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
e) R\$-1.144,80 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), pela não remessa e remessa intempestiva do RGF referente ao 3º, 1º e 2º quadrimestres/2004, respectivamente (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.952, DE 27/06/2013

Processo nº 201214699-00
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB
Assunto: Contrato Temporário
Interessado: Luiz Octávio Mariz da Cunha – (Presidente)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Contrato Temporário. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Ofensa ao Art. 37, IX da CF/88. Pelo não registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar registro ao Contrato Temporário nº 031/2012, de 01 de agosto de 2012, firmado entre o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB e o Sr. Alberto Mello e Silva Giordano, para exercer as funções inerentes ao cargo de Farmaceutico-Bioquímico, com a remuneração mensal de R\$-1.095,45 (hum mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), no período de 01/08 à 31/12/12, pelas razões apontadas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 23.953, DE 27/06/2013

Processo nº 201112403-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra
Assunto: Contratos Temporários
Interessada: Maria José Gomes Araújo – (Secretária)
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Contratos Temporários. Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos e juntada à p/c respectiva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Rosa Hage, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários nºs 001 à 118/2011-SEMUSA, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra com Antônio Cornélio de Souza e Outros, para o exercício das funções de Enfermeiro (06), Técnico em Enfermagem (16), Agente Administrativo (09), Auxiliar de Serviços Gerais (21), Auxiliar de Enfermagem (14), Médico (04), Agente de Endemias (12), Fisioterapeuta (01), Auxiliar de Higiene Bucal (03), Odontólogo (05), Coordenadora de Leishmaniose (01), Assessor Especial (01), Vigia (06), Nutricionista (01), Assistente Social (01), Fonoaudióloga (01), Motorista (04), Agente de Vigilância Sanitária (02), Servente (02), Auxiliar Administrativo (03), Técnico de Laboratório (02), Cozinheira (01), Bioquímica (01), Coordenador de Vigilância Sanitária (01) e Psicólogo (01), para vigorar no período de 03/01 a 30/06/2011, pelas razões apontadas no voto do Relator, recomendando que seja anexado à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, exercício financeiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 23.975, DE 20/08/2013

Processo nº 1380012009-00
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna
Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2009
Responsável: Edison Raimundo Alvarenga
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. Edison Raimundo Alvarenga. Aprovação com ressalva. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVA, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edison Raimundo Alvarenga, impondo-se a ressalva face o envio a destempo dos processos licitatórios.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), pela ressalva referida no item I.

III – EXPEDIR o alvará de quitação, após comprovação do recolhimento da multa descrita no item II, em nome do ordenador de despesas Edison Raimundo Alvarenga no valor de R\$ 18.822.419,79 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), onde se incluem R\$ 224.757,45 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.007, DE 13/08/2013

Processo nº 762752006-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Responsável: Esdras Cordeiro da Silva
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu. Exercício financeiro de 2006. Pela reprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Esdras Cordeiro da Silva, por estarem irregulares, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município, com fulcro no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 084/2012-LOTCM, os seguintes valores:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao regime de competência da despesa pública, no que se refere às obrigações patronais, previsto no Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64, e pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, porém constatado o parcelamento da dívida junto ao INSS;
b) R\$ 10.664,58 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pela irregularidade nos processos licitatórios, em afronta a Lei Federal nº 8.666/93;
c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela divergência na execução financeira, em face da contabilização incorreta de "Contas a Receber".

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.019, DE 20/08/2013

Processo nº 120022009-00
Origem: Câmara Municipal de Baião
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Responsável: Ronilson dos Santos Lopes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Baião. Prestação de contas de 2009. Aprovação com ressalva. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do